



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 32:057** — Permite ao Govêrno, quando o julgar conveniente aos interesses superiores da Nação, resolver que o Ministro das Colónias se desloque para qualquer das colónias e aí permaneça pelo tempo que fôr necessário — Permite ao Ministro das Colónias, quando se encontrar em qualquer colónia, determinar as providências de carácter legislativo e executivo que entender necessárias.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 32:058** — Determina que a freguesia de Lobão, do concelho de Tondela, passe a denominar-se Lobão da Beira.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Declaração** de ter sido proibida, a partir da primeira quinzena do mês corrente inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z inclusive para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z inclusive para os motociclos e carros ligeiros utilitários e carros ligeiros e pesados do Corpo Diplomático; desde K até Z inclusive para os auto-carros de passageiros de aluguer e transportes colectivos; e desde H até Z inclusive para todos os restantes livretes de consumo.

**Nota.**— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 126, de 1 do corrente, inserindo o seguinte:

### Ministério da Educação Nacional:

**Circulares** aos reitores dos liceus respeitantes a diversas instruções a observar nos exames liceais da próxima época.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-lei n.º 32:057

O artigo 29.º do Acto Colonial dispõe que as colónias serão apenas governadas por governadores gerais ou de colónia, a quem não podem ser confiadas, por qualquer forma, atribuições próprias do Govêrno Central, salvo as que lhes forem outorgadas de modo restrito para determinados assuntos, em circunstâncias excepcionais. Este é o regime normal e constitucional.

Mas os problemas da nossa vasta administração ultramarina, por abrangerem frequentemente mais de uma colónia ou por terem às vezes carácter complexo e im-

previsto, podem determinar a necessidade de levar às colónias onde eles se desenrolam, na pessoa do Ministro das Colónias, os poderes que este detêm para *in loco* tomar as resoluções que, pela sua natureza ou urgência, não devam ser delegadas ou estabelecidas de fora do seu ambiente.

Essa necessidade mais há-de impor-se numa época de incertas ou demoradas comunicações, em face das maiores dificuldades que a guerra mundial está criando.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o julgar conveniente aos interesses superiores da Nação, poderá o Govêrno resolver que o Ministro das Colónias se desloque para qualquer das colónias e aí permaneça pelo tempo que fôr necessário.

Art. 2.º O Ministro das Colónias poderá, quando se encontrar em qualquer colónia, determinar as providências de carácter legislativo e executivo que entender necessárias.

§ único. Sem embargo do disposto neste artigo, o Ministro das Colónias poderá também tomar as referidas providências em relação a outra colónia diferente daquela em que se encontrar, nos casos seguintes:

a) Se para tanto estiver expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros;

b) Se as circunstâncias imperiosamente o determinarem, ficando as providências que adoptar, sem prejuizo da sua execução, sujeitas a confirmação do Govêrno.

Art. 3.º Quando se encontrar em qualquer colónia, a competência legislativa do Ministro das Colónias será exercida por meio de portarias ministeriais, por ele assinadas e mandadas publicar no *Boletim Oficial* das colónias a que respeitarem e nas quais terão força legal, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 4.º Para os fins previstos no presente decreto-lei o Ministro das Colónias poderá fazer-se acompanhar de todo ou de parte do pessoal do seu Gabinete e, na colónia onde se encontrar, nomear dois oficiais do exército ou da armada, subalternos ou capitães, qualquer que seja a sua situação na colónia, para seus ajudante de campo e oficial às ordens, e requisitar para o seu serviço na colónia quaisquer funcionários dela.

§ 1.º Os funcionários que, em cumprimento dêste artigo, se ausentarem do Ministério das Colónias poderão neste ser substituídos por outros, nomeados nos termos da lei.

§ 2.º Os dois oficiais referidos no corpo dêste artigo serão abonados de vencimentos iguais aos do ajudante de campo e oficial às ordens do governador da colónia, ou dos das suas patentes quando aqueles sejam inferiores, pela verba de duplicação de vencimentos do capítulo 2.º da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia.

Art. 5.º Além de todas as passagens necessárias e das ajudas de custo de embarque, abonadas nos termos gerais da legislação em vigor, o Ministro das Colónias e os funcionários do seu Gabinete que o acompanharem terão direito ao seguinte:

1.º Durante as viagens receberão todos os vencimentos dos seus cargos como se estivessem na metrópole, acrescidos de 20 por cento para o Ministro e, para o restante pessoal, do subsídio a que se refere o número seguinte, pago nos termos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Durante a permanência em qualquer das colónias o Ministro terá vencimentos iguais aos que por lei estiverem fixados para o governador da colónia, acrescidos de 10 por cento, e o pessoal do Gabinete receberá, além do vencimento do seu cargo, o subsídio diário que fôr fixado em despacho ministerial, com o acôrdo do Ministro das Finanças, pago nos termos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, contando-se como de permanência na colónia o dia da chegada a ela e o da partida dali;

3.º Durante a permanência em território estrangeiro serão retribuídos como se estivessem na colónia de Moçambique;

4.º Em todas as deslocações resultantes d'este decreto-lei, e quer na ida quer no regresso, ser-lhes á extensivo, nos termos que forem fixados em despacho ministerial, o disposto nos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941.

Art. 6.º Todas as despesas a que se refere o artigo anterior serão suportadas pelo orçamento metropolitano.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:058

A Junta de Freguesia de Lobão, do concelho de Tondela, representou ao Governo pedindo a alteração do nome daquela freguesia para Lobão da Beira.

Entre as razões da pedida alteração avulta a circunstância de existir outra freguesia com o mesmo nome, o que acarreta prejuizos que facilmente se calculam.

Em face do exposto e dos pareceres do governador civil do distrito de Viseu e da Junta de Província da Beira Alta;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Lobão, do concelho de Tondela, passa a denominar-se Lobão da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências seguintes:

### CAPITULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

Da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 127.º 2.000\$00

### CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Linceal

Liceu Nacional D. João III, Coimbra

Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 671.º . . . . . 650\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1942.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 29 do corrente, é proibida a partir da primeira quinzena do mês de Junho próximo futuro, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros utilitários e carros ligeiros e pesados do corpo diplomático; desde K até Z, inclusive, para os auto-carros de passageiros de aluguer e transportes colectivos; e desde H até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Maio de 1942.— Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.